



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

EMENTA – Institui o procedimento administrativo prévio ao Protesto do Contribuinte (PAPPC) que se regulamentará

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.541 de 20 de abril de 2017**.

Art. 1º Fica instituído no Município de Teresópolis o Procedimento Administrativo Prévio ao Protesto do Contribuinte (PAPPC) que se regulamentará, consoante os artigos desta Lei.

Art. 2º Antes de encaminhar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para o protesto, que será feito nos termos da Lei nº 9.492/97 pela Serventia Extrajudicial competente, a Administração Pública deverá instaurar o PAPPC, que consistirá na notificação do contribuinte, via (ECT - Empresa de Correios e Telégrafos), com aviso de recebimento (AR), no endereço constante no cadastro municipal e lançado na CDA.

Art. 3º A notificação expedida pela Administração Pública no PAPPC deverá conter os seguintes requisitos:

- I) A espécie do tributo que está sendo cobrada, a data de seu lançamento e respectivo vencimento;
- II) A notificação de que o Município de Teresópolis concede ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo, perante a Secretaria de Fazenda deste Município, quite ou parele nos termos da legislação o débito consolidado.
- III) O valor integral, compreendendo este os acréscimos legais, para quitação;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

- IV) A notificação de que se o contribuinte não quitar no prazo desta Lei, o crédito será encaminhado, nos termos da Lei nº 9.492/97, para protesto.

Art. 4º O Tabelião de protesto deverá observar, previamente a protocolização da CDA encaminhada pela Administração Municipal, o cumprimento do procedimento instaurado por essa Lei, sob pena de multa no valor de 15% do título apresentado a protesto sem o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

em 20 de abril de 2017

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA

Presidente